



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.564, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4053/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o ensino e aprimoramento do xadrez no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passará a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

"Art. 26-B. Além do disposto no artigo anterior, constituirá componente curricular obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, o estudo e aprendizagem do xadrez, com a finalidade de promover o desenvolvimento do raciocínio do aluno e estimular sua capacidade de cálculo;

Art. 26-C. Na elaboração do conteúdo curricular dever-se-á observar, no mínimo, a disponibilização





de 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas."

Artigo 26-D. Para se assegurar a difusão, estudo e aprendizagem do xadrez nas escolas o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, poderá ser firmado, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez nas escolas."

Artigo 27-E. Integrará o calendário escolar anual de estados e municípios, a realização anual dos jogos escolares de xadrez, como forma de difundir o xadrez e estimular seu aprendizado nas escolas.

Parágrafo único. Os jogos escolares de xadrez, de periodicidade anual, compreenderão todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 26-B, e, facultativamente, aqueles alunos matriculados em escolas que não se enquadrem no citado artigo."

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD216692884200*



JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna apregoa que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

Com efeito, a escola deve ser um ambiente na qual se oferta ao aluno uma ampla gama de conhecimentos, muitos deles de suma importância para o desenvolvimento profissional futuro do aluno.

Neste sentido, sabe-se que a prática do xadrez é capaz de estimular uma série de capacidades no ser humano, como a capacidade de raciocínio, de cálculo, de concentração, de organização de fluxos e estratégias, o aumento da criatividade, o aprimoramento da memória, o aumento da habilidade de resolução de problemas e o desempenho da leitura.

Assim, a inclusão do xadrez no currículo escolar de escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e de ensino médio, com mais de 100 (cem) alunos matriculados, certamente repercutirá de forma positiva na absorção e aprendizagem das demais matérias que integram a base nacional comum.

Em razão disso que se sugere a disponibilização de, no mínimo, 2 (duas) horas mensais para o ensino e estudo do xadrez nas escolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Apresentação: 27/04/2021 19:21 - Mesa

PL n.1564/2021

Por conseguinte, para se atingir o principal objetivo previsto na lei, qual seja, o ensino de xadrez nas escolas, o Poder Público poderá firmar, com organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, ou, ainda, convênios com associações e federações que pratiquem a atividade.

Por último, o projeto de lei em testilha previu a criação de um calendário anual de jogos escolares de xadrez, voltado para a difusão e estímulo do jogo de .

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Jessica Sales.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em <http://www.camara.gov.br/cidadao/certificado/BCD216692884200>



* C D 2 1 6 6 9 2 2 8 8 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO